



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.525, DE 2004

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Institui normas para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS
- nos casos que menciona e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2158/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo, por meio do SUS, deverá autorizar a realização gratuita de cirurgia plástica para correção de lesões em mulheres vítimas de violência.

Art. 2º - Os hospitais e centros de saúde do SUS, ao receberem vítimas de estupro, deverão informá-las, no atendimento, da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação e as providências necessárias para sua realização, tão-somente das lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

§ 1º - A mulher vítima de violência grave que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar unidade que realize a cirurgia, portando o registro de ocorrência oficial da agressão.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expresso, encaminhando-o ao responsável da unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

Art. 3º - Para a realização do disposto nesta lei, o Poder Executivo adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgia plástica;

II - realização periódica de campanhas de orientação e publicidade institucional com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré-operatório e o pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário;

V - controle estatístico dos casos de atendimentos.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a celebrar contratos e outras formas de parceria com organismos públicos ou privados, com o objetivo de viabilizar o atendimento de que trata esta lei.

Art. 5º - Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta lei serão alocados para o ano subsequente à sua aprovação e provenientes da programação orçamentária de saúde estadual.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento nesta Casa, para discussão dos nobres colegas Deputados, procura oferecer as condições para que as mulheres vítimas de agressão tenham atendimento médico, na especialidade de cirurgia plástica, quando sofrerem lesões que comprometam sua aparência física.

A maioria dos casos de agressão às mulheres acontece com mulheres cujas condições sócio-econômicas não suportam os custos de uma cirurgia plástica reparadora. Ficam, dessa forma, estigmatizadas pelo restante de suas vidas. As seqüelas compreendem queimaduras e cortes profundos em seus corpos, que as marcam física e psicologicamente, e, como consequência, elas procuram se esconder da convivência social. Há casos em que as lesões comprometem, inclusive, a locomoção da mulher, retirando-lhe a capacidade para o trabalho e outros afazeres produtivos.

É justo, pois, que o sistema de saúde público ofereça o tratamento médico adequado, por meio da cirurgia reparadora, realizada segundo os procedimentos e técnicas da moderna medicina.

O projeto procura, assim, devolver a dignidade à mulher lesionada e dar-lhe o conforto psico-emocional para a continuação de sua jornada como pessoa humana.

Ante estes argumentos, contamos com o devido endosso de nossos ilustres Pares do Congresso Nacional, para a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

FIM DO DOCUMENTO
